

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado por Domingos Pereira Coelho pode ser conhecido como recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.024/2018 – 2ª Câmara.

2. As contas do recorrente foram julgadas irregulares pela referida decisão em decorrência de impropriedades na execução dos Convênios 457/1997 e 177/1999, celebrados com o Ministério da Integração Nacional para a implantação e a continuidade do Projeto Jaburu, destinado ao assentamento de 136 famílias na região.

3. Apesar de o débito originariamente apontado pelo Ministério da Integração Nacional ter sido afastado pelo Tribunal após a análise das alegações de defesa do ex-gestor, foram identificadas outras irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos à municipalidade. Em particular, foi observada a antecipação indevida de pagamentos à construtora, além da execução de alguns itens de serviço com evidentes deficiências construtivas e em descompasso com o projeto original.

4. Tais ocorrências configuraram grave infração à norma legal orçamentário-financeira e justificaram o julgamento das contas pela irregularidade com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Apesar de essas irregularidades também poderem servir como fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito, a sanção deixou de ser cominada por ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme o entendimento assentado a partir do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

5. Em seu recurso, Domingos Pereira Coelho pretende ver reformada a decisão original, em síntese, por defender que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva implicaria também a impossibilidade de decretação da irregularidade de suas contas.

6. Mas, como bem assinalado pela unidade técnica, não existe essa vinculação.

7. O “julgamento das contas” dos responsáveis por dinheiros públicos é atribuição dada a esta Corte pela Constituição e não consiste em sanção, mas em juízo a que se submete todo gestor e que decorre do princípio, também constitucional, de prestar contas. Por isso mesmo, a apreciação das contas é consequência necessária da utilização de qualquer recurso público e não é atingida pela prescrição da pretensão punitiva.

8. Além disso, a jurisprudência dominante entende que a melhor exegese do art. 37 da Constituição Federal conduz à imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, por corolário, também seria imprescritível a possibilidade de apreciar e julgar tais ações, ou seja, “julgar as contas”, o que reforça a conclusão deduzida acima.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator